



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 158-B, DE 2022

(Do Sr. Alceu Moreira)

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FAUSTO PINATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º-C. Para efeito de cálculo do valor adicionado a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, não será deduzido o valor das entradas cujo destinatário seja produtor rural.

§ 1º-D Na hipótese de pessoa jurídica promover entradas de mercadorias em montante superior ao das saídas em seu estabelecimento, resultando em valor adicionado negativo para fins do inciso I do § 1º deste artigo e este valor estiver em estoques, o mesmo não será considerado para fins do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, e deverá ser deduzido nos exercícios financeiros seguintes em que o valor adicionado pela respectiva pessoa jurídica for positivo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do ICMS, com o intuito de resolver dois problemas.

O primeiro problema se refere aos produtores que atuam em regime integrado, sobretudo no agronegócio, na cadeia de produção de proteína animal, como aves e suínos. No Rio Grande do Sul, assim como em outros estados, é comum que grandes empresas façam uma parceria com pequenos produtores rurais para criação desses animais. Por exemplo, A empresa administradora do sistema integrado (pessoa jurídica) leva os leitões recém-nascidos para um produtor parceiro no município vizinho, chamado de “crecheiro”, que faz a primeira engorda, para que eles ganhem um peso maior (aproximadamente 25 kg), para, em um momento posterior, entregá-lo a outro produtor em parceria, chamado de “terminador”, em que esse leitão engorda para o peso de 120 kg, antes de levá-lo ao abatedouro, onde ocorre, de fato, a operação de venda do animal, para fins do ICMS. Os produtores parceiros recebem uma remuneração pelos seus serviços, mas a propriedade dos animais ainda permanece com a pessoa jurídica, esta devolução dos animais do sistema integrado gera o valor adicionado fiscal em cada município onde se localiza a propriedade do produtor rural, por fazer parte da cadeia produtiva.

No Rio Grande do Sul, bem como em outros estados, nunca foi considerado como débito a entrada destes animais para criação no sistema integrado, para fins do cálculo do valor adicionado (VAF), bem como nunca foram debitadas as entradas de sementes, insumos e afins, sendo sempre considerado como VAF o valor total da nota de saída da produção primária.

Entretanto, houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que



fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afetaria sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

Dessa forma, propomos aqui uma regra que busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

O segundo problema se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Essa volatilidade provocada pelo “valor adicionado negativo” resulta em imprevisibilidade na arrecadação do Município e atrapalha todo o planejamento dos gastos públicos municipais, uma vez que esses recursos do repasse do ICMS estadual auxiliam o custeio da máquina pública, dos salários dos servidores municipais, bem como o planejamento dos investimentos em obras e serviços de saúde e educação.

Portanto, propomos aqui uma regra em que, sempre que uma pessoa jurídica resultar em entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos



seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-9639



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)*

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor da referida Lei complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior)*

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes

terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 158, de 23/2/2017\)](#)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Alceu Moreira acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A justificativa do Autor, no caso da adição do § 1º-C, é a de que houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afeta sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários



para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

A regra proposta no Projeto, de acordo com o Autor, busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

Segundo o Autor, o acréscimo do § 1º-D se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Assim, o projeto propõe uma regra que, sempre que uma pessoa jurídica tiver entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A pretensão defendida diz respeito unicamente à repartição do ICMS dos Estados em favor dos respectivos Municípios, não afetando as finanças federais.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por estas razões, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022.

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor do Projeto no sentido de que, no caso dos produtores de produtos primários, que são aqueles produtos que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas (§ 1º-C), pois o procedimento de considerar as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas, afeta realmente os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

É forçoso concordar também que o valor adicionado negativo prejudica muitos Municípios, que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em razão da diminuição do valor adicionado por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-11909





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Alceu Moreira, acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A justificativa do Autor, no caso da adição do § 1º-C, é a de que houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afeta sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários



para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

A regra proposta no Projeto, de acordo com o Autor, busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

Segundo o Autor, o acréscimo do § 1º-D se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Assim, o projeto propõe uma regra que, sempre que uma pessoa jurídica tiver entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

Em 30 de agosto do corrente ano, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, foi pela aprovação da proposta.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, à qual cabe, por meio de lei complementar, legislar sobre a definição de valor adicionado, conforme determina o art. 161, I, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o instrumento legislativo escolhido é adequado: a normatização por meio da edição de lei complementar. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar coaduna-se com as boas técnicas legislativas e, em especial, com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-18536





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 158/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

